



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600337-41.2020.6.21.0164

Procedência: PELOTAS - RS (164ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS RS)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS
Recorrente: ANTONIO PEIXOTO OLIVEIRA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL DO CANDIDATO. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA POR MEIO DE DIVULGAÇÃO DO CPF OU CNPJ DO RESPONSÁVEL E DE QUE SE TRATA DE “PROPAGANDA ELEITORAL”. ART. 57-C, *CAPUT*, DA LEI 9.504/97 E ART. 29, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NAS PUBLICAÇÕES DE QUE SE TRATA DE “PROPAGANDA ELEITORAL”. NECESSIDADE DE CONSTAR A INFORMAÇÃO NO RÓTULO DA PROPAGANDA, O QUE SE DÁ A PARTIR DA CONTRATAÇÃO REGULAR COM O FACEBOOK, HIPÓTESE EM QUE NÃO É POSSÍVEL A EDIÇÃO. A FINALIDADE DA NORMA É ASSEGURAR A FISCALIZAÇÃO, O QUE NÃO É VIÁVEL QUANDO SE PERMITE A COLOCAÇÃO DA INFORMAÇÃO EM LOCAL PASSÍVEL DE EDIÇÃO, OU AINDA MAIS QUANDO SEQUER HÁ MENÇÃO À TAL INFORMAÇÃO, O QUE NÃO CUMPRE O REQUISITO DA INFORMAÇÃO INEQUÍVOCA EXIGIDO PELA NORMA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ANTONIO PEIXOTO OLIVEIRA, candidato a Vereador em Pelotas, contra sentença (ID 10855333) que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando o representado ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00.

Consoante a sentença, nos termos do art. 29, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a propaganda eleitoral na internet por impulsionamento de conteúdos deve conter o CNPJ ou CPF do responsável pela contratação, além da expressão “propaganda eleitoral”, situação não observada no caso em tela, porque nenhuma das quatro publicações contém a indicação de tratar-se de “propaganda eleitoral”.

Em suas razões recursais (ID 10773083), o recorrente deduz as seguintes alegações: (i) contratou o impulsionamento de propaganda eleitoral, seguindo todas as orientações do *facebook*, para atendimento das exigências da legislação eleitoral; (ii) em virtude de uma falha na plataforma, a inserção dos dados relativos ao CPF/CNPJ do contratante e ao aviso de tratar-se de “propaganda eleitoral”, não foram exibidos no rótulo da publicação; (iii) por isso, o recorrente teve de inserir manualmente referidos dados em outro espaço da publicação. Requer a reforma da sentença, para que a representação seja julgada improcedente. Em caso de manutenção da condenação, pede a redução do valor da pena de multa.

Com contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19² c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020³.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);
(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso foi interposto em 09.11.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 08.11.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

O art. 57-C, *caput*, e § 2º, da Lei nº 9.504/97, permite a propaganda paga na internet por meio de impulsionamento de conteúdo, mas desde que identificado de forma inequívoca, determinando, em caso de violação, a aplicação de multa aos responsáveis pela divulgação da propaganda, *verbis*:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, **desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.**

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Por seu lado, o art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019 repete, no seu *caput*, o dispositivo acima citado, vindo a regulamentar, em seu § 5º, a identificação inequívoca a que se refere a norma legal, *verbis*:

Art. 29 (...)

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o

pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

O Facebook possui ferramenta voltada à transparência dos anúncios contratados por seus usuários, denominada Biblioteca de Anúncios. O acesso (pelo endereço: https://web.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=B) é livre a qualquer internauta, usuário ou não usuário da rede social.

As URL's, que constam da exordial, são as seguintes (ID 10854533, fl. 2): .
No caso, as postagens referidas, têm as seguintes URLs1
<https://www.facebook.com/ads/library/?id=338669937233593>
<https://www.facebook.com/ads/library/?id=261943625133252>
<https://www.facebook.com/ads/library/?id=697202397813372>
<https://www.facebook.com/ads/library/?id=1216647975361574>

Os conteúdos capturados apresentam as seguintes características: (i) ID 338669937233593: indicação do CNPJ no espaço denominado "Informações sobre o anunciante"; (ii) ID 261943625133252: indicação do CNPJ no espaço denominado "Informações sobre o anunciante"; (iii) ID 697202397813372: indicação do CNPJ em campo editável da publicação e também no espaço denominado "Informações sobre o anunciante"; e (iv) ID 1216647975361574: indicação do CNPJ em campo editável da publicação e também no espaço denominado "Informações sobre o anunciante".

Analisando-se os prints das postagens anexados à inicial, não se verifica alusão à informação de tratar-se de "propaganda eleitoral".

Pois bem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em relação à indicação do CPF/CNPJ, cumpre observar que a sentença não afasta a presença do CNPJ nas “informações do anunciante”.

Ademais, em caso recente julgado por essa egrégia Corte envolvendo representação (processo 0600035-21.2020.6.21.0161) do candidato a Prefeito de Porto Alegre, Nelson Marchezan, contra o candidato José Fortunati, igualmente, a informação do CNPJ da campanha deste não se encontrava no rótulo da propaganda, mas estava acessível nas “informações do anunciante”, em virtude disso se entendeu que não havia irregularidade na propaganda em questão.

No parecer exarado naquele feito, referimos que:

Observe-se que, na imagem supra, próximo à margem inferior, à esquerda, consta a expressão “Informações sobre o anunciante” acompanhada de uma seta.

Abrindo-se a seta, estão disponíveis todos os dados do responsável financeiro, dentre os quais o CNPJ:

(...)

Evidente, assim, que o post foi impulsionado, bem como que nos dados do anúncio constou informado o CNPJ do respectivo responsável financeiro.

É certo que a exigência do CNPJ destina-se a viabilizar a fiscalização quanto ao responsável pelo impulsionamento, a fim de verificar se está entre os legitimados a tanto pela Lei das Eleições (coligação, partido, candidato e responsável financeiro). No caso, a informação estava acessível a quem recebeu a aludida propaganda ou quem buscou fiscalizá-la.

Destarte, conquanto o post objeto da impugnação tenha sido impulsionado, esse impulsionamento deu-se de forma lícita porque houve a correta identificação do CNPJ do responsável financeiro.

Não obstante isso, ainda remanesce irregularidade nas quatro publicações acima descritas, porque, como visto, nenhuma delas contém a indicação de tratar-se de “propaganda eleitoral”, como exigido pela legislação eleitoral. Essa informação deveria ter



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sido inserida no rótulo do anúncio, o que é feito a partir da contratação com o *facebook*, mas não foi observado pelo representado.

Mister sublinhar que a finalidade da norma, ao exigir que o anúncio esteja identificado de forma inequívoca como "propaganda eleitoral", é o de permitir a fiscalização de gastos de campanha de candidatos, partidos e coligações, intenção essa que, no caso, restou prejudicada, pois como bem apontado pela Promotoria Eleitoral (ID 10854533_exordial, fl. 2): *"determinados candidatos a vereador [dentre os quais o representado] nas eleições municipais do corrente ano vêm efetuando postagens nas redes sociais, principalmente no Facebook, de suas propagandas eleitorais sem deixar claro e sem fazer constar do respectivo "anúncio" que se trata de "propaganda eleitoral".*

Destarte, referidos impulsionamentos deram-se de forma ilícita, porque não contêm a indicação de tratar-se de "propaganda eleitoral", informação cuja presença a lei exige para que se identifique de forma inequívoca a propaganda eleitoral enquanto tal.

A identificação de forma *inequívoca*, portanto, como exigido pelo art. 57-C, *caput*, e § 2º, da Lei nº 9.504/97 e art. 29, § 5º da Resolução TSE n.º 23.610/2019, restou desatendida, no presente caso.

Em relação ao argumento apresentado pelo recorrente de que teria feito a inserção da informação "propaganda eleitoral", de acordo com as instruções recebidas do *facebook*, mas que, devido a uma falha da plataforma, tal dado não foi exibido no rótulo do anúncio, carece de comprovação, não tendo o condão de elidir a irregularidade apontada. Nesse ponto, se houve alguma falha por parte do Facebook quanto ao serviço prestado, poderá o representado postular indenização contra o aludido provedor junto à Justiça Comum.

Por fim, o pedido de redução do valor da multa não merece prosperar, porque esta já foi fixada em seu patamar mínimo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL